



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043518-30.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: JOSIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: DHIOGO TRINDADE DE ANDRADE BATISTA
RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA REFERENTE AO ANO DE 2025. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVANTE, DEVIDAMENTE COMPROVADA. REDUÇÃO EXPRESSIVA DA RENDA. PERDA DE DUAS FONTES DE RENDA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DA RENDA COM DESPESAS ESSENCIAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

RECURSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DOS ARTIGOS 98 E 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA DEFERIR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREJUDICADO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na Agravo de Instrumento de nº **0043518-30.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **JOSIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA** e Agravado **DHIOGO TRINDADE DE ANDRADE BATISTA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da Secretaria.



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOSIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Maricá, nos autos de ação de procedimento comum proposta em face de **DHIOGO TRINDADE DE ANDRADE BATISTA**, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça por ela formulado, nos seguintes termos (index. 289579898 dos autos principais nº 0804449-59.2026.8.19.0031):

“No caso dos autos, verifica-se que a parte autora auferে rendimentos expressivos, consoante indexador 274993771, tendo percebido no ano de 2025 quantia superior a R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), além de aplicações financeiras com saldo superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o que segundo as regras de experiência comum (artigo 375 do CPC), se afigura em patamar superior a em vista da média da população nacional, donde se conclui que a parte autora não se enquadra no perfil de hipossuficiente.

Nunca é demais lembrar que a gratuidade no pagamento das custas processuais visa assegurar o acesso à Justiça, então reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando àquele que não dispõe de recursos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

financeiros valer-se da máquina judicial, sem prejuízo do próprio sustento.

(...)

Segue daí, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA pleiteada.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 20 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Inconformada, a agravante sustenta que a decisão recorrida se fundamentou em premissa fática superada, porquanto considerou declaração de imposto de renda referente à período anterior, deixando de apreciar a alteração substancial de sua situação financeira.

Afirma que após a apresentação daqueles documentos, perdeu duas fontes de renda, circunstância que reduziu significativamente seus rendimentos anuais, passando a auferir renda mensal aproximada de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Informa que se encontra em situação de superendividamento, suportando despesas essenciais que comprometem sua capacidade financeira, inclusive, parcelamento de débito referente ao fornecimento de água, o que evidenciaria sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do

(E)





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*

próprio sustento.

Defende que a decisão agravada viola o direito fundamental de acesso à justiça, previsto nos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, requerendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das custas e, ao final, o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Subsidiariamente, pugna pelo parcelamento das custas processuais, na forma do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Decisão desta relatora deferindo efeito suspensivo ao recurso (index 012).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

(E)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

A controvérsia central reside na avaliação da condição de hipossuficiência da agravante para fins de concessão da gratuidade de justiça.

O Juízo *a quo* indeferiu o benefício ao fundamento de que a autora, à época da análise, auferia rendimentos expressivos, superiores a R\$ 65.000,00 no ano de 2025, além de possuir aplicações financeiras com saldo superior a R\$ 50.000,00, o que segundo as regras de experiência comum, afasta o perfil de hipossuficiente.

Tal decisão foi pautada em dados constantes da declaração de imposto de renda referente ao ano-base de 2024.

Entretanto, a decisão agravada merece reforma, por ter a agravante demonstrado nos autos alteração substancial de sua situação financeira, comprovando, por meio de declaração de imposto de renda do ano-base 2025, que sua renda tributável anual foi reduzida para R\$ 37.195,06 (index. 00004), o que equivale a R\$ 3.099,59 mensais.

Além disso, apresenta comprovantes de desligamento das empresas ÍMPAR Serviços Hospitalares S.A. e Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais, bem como documentos que evidenciam o parcelamento de dívida junto à concessionária de água (index. 000016 / 000021).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Tais elementos corroboram a alegação de que a decisão recorrida se baseou em premissa fática superada, não refletindo a realidade atual da agravante.

A análise da documentação demonstra que atualmente a agravante não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo ao próprio sustento, considerando o comprometimento de sua renda com despesas essenciais, como financiamento imobiliário, energia elétrica, água e alimentação (index. 000006 / 000019).

As custas processuais e a taxa judiciária devem ser pagas pelas partes e interessados processuais, nos termos da lei, estando isentos, no entanto, aqueles para os quais o desembolso represente prejuízo do próprio sustento e da família.

O conceito de hipossuficiência financeira estabelecido na Lei n.º 1.060/50 tem natureza genérica e se concretiza mediante a simples afirmação dessa qualidade nos autos do processo, conforme disposto no §3º do Art. 99 do CPC.

Tal declaração, porém, goza de presunção relativa, já que é passível de aferição judicial específica, sob a ótica das condições pessoais do requerente, que deverá apresentar os documentos comprobatórios de seus ganhos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito à preclusão, sendo certo que a renovação do pedido anteriormente negado somente é permitida com a comprovação de alteração da situação financeira do requerente.

Outrossim, embora a agravante possua pequena reserva financeira, da documentação acostada aos autos se extrai que além de não apresentar expressiva movimentação bancária não é titular de expressivo patrimônio, o que corrobora a declaração de hipossuficiência acostadas aos autos.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no Código de Processo Civil, somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verifica nos autos, pois o Juízo *a quo* baseou-se em presunção decorrente da declaração do imposto de renda referente ao ano-base de 2024, sem considerar a realidade financeira atual da agravante.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. Por outro lado, o inciso LXXIV, dispõe que o “*Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Neste contexto, verifica-se a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

o artigo 99, § 2º do CPC, pois os recorrentes ostentam condição de hipossuficientes financeiros.

A manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça na hipótese dos autos, inviabilizará o exercício da garantia constitucional de acesso à justiça.

Assim, por tais considerações, a decisão é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão agravada, concedendo à Agravante o benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

RELATORA